



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MAYARA OLIMPIO DANTAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA NOVA FORMA DE EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**GUARABIRA – PB
2021**

MAYARA OLÍMPIO DANTAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA NOVA FORMA DE EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Michelle Barbosa Agnoleti.

Guarabira

MAYARA OLÍMPIO DANTAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA NOVA FORMA DE EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado à Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 12/03/2021

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Msc. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D234j Dantas, Mayara Olimpio.
Justiça restaurativa como uma nova forma de efetivação dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. [manuscrito] / Mayara Olimpio Dantas. - 2021.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Justiça restaurativa. 2. Justiça retributiva. 3. Resolução de conflitos. 4. Cultura de paz. I. Título
21. ed. CDD 341.481

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por abençoar toda minha trajetória durante o curso de direito, por ter me ajudando a ultrapassar todos os obstáculos deste trabalho, que foram muitos, e preparar cada detalhe para que tudo acontecesse, sem Ele nada do que foi feito se fez.

A minha tia Pra^a Dra. Rosemere Olimpio, que tenho como um grande referencial.

Aos meus pais que abdicaram do seu tempo, para me ajudar no que fosse preciso.

À minha orientadora, cujos ensinamentos foram fundamentais para a composição deste artigo.

Ao meu amigo e grande colega de turma Antônio, pelo empenho de revisão deste trabalho, e a todos que contribuíram direto, ou indiretamente para este artigo.

Muito Obrigada!

Aos meus pais,
Damião Olímpio e Gorete Olímpio,
exemplos de perseverança, que me
estruturaram as bases que hoje
norteiam minhas escolhas.

A minha avó Damiana, que sempre foi
um exemplo de luta e dedicação, e ao
meu avô Narciso.

Ao meu filho, Abner Matteo e Enzo
Gabriel, meu filho de coração, pela
força diária, e alegria de cada
instante. Vocês serão sempre minha
maior realização.

Ao meu querido esposo, Carlos
Elias, que esteve ao meu lado em
todos os momentos.

“Se o diálogo é o encontro dos homens para ser mais, não pode fazer-se na desesperança. Se os sujeitos do diálogo nada esperam do seu quefazer, já não pode haver diálogo. O seu encontro é vazio e estéril. É burocrático e fastidioso”
.(FREIRE, 2017, p.114)

SUMÁRIO

1. REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS	12
2. CONCEITO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
2.1 Breve percurso evolutivo da Justiça Restaurativa	15
2.2 Direitos Humanos e o modelo de Justiça Restaurativa	16
3 REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	17
4. MARCO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E PERSPECTIVAS NO BRASIL..	19
5. PROCEDIMENTO RESTAURATIVO E ESTRUTURAS DAS PRÁTICAS CIRCULARES.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA NOVA FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Mayara Olimpio Dantas¹

RESUMO

A Justiça Restaurativa se apresenta como modelo de resolução de conflitos centrado no aspecto relacional entre as partes envolvidas no processo, vítima, infrator e comunidade, proporcionando uma alternativa viável ao modelo da Justiça Retributiva, baseada na punição do infrator, com suas contradições, lacunas e ineficiência. O presente trabalho buscou realizar uma explanação sobre a justiça restaurativa como possibilidade de prover uma solução eficaz para os conflitos e a violência que assolam a sociedade atualmente. O texto é fundamentado em uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, desenvolvida por meio de uma abordagem orientada pelo método dedutivo, e seus procedimentos foram pautados pelo método comparativo, e a partir dela foi possível concluir que a Justiça Restaurativa condiz com as perspectivas de prevenção da prática de crimes, desestímulo à reincidência e ressocialização de infratores dentro de parâmetros éticos e equânimes, beneficiando todos os atores envolvidos no conflito, proporcionando uma resolução satisfatória com a reparação do dano e a responsabilização do ofensor, respeitando sempre a voluntariedade e disseminando a cultura de paz.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos. Justiça Retributiva. Cultura de paz.

ABSTRACT

Restorative Justice is a model of conflict resolution centered on the relational aspect between the parties involved in the process, victim, offender and community, providing a viable alternative to the model of Retributive Justice, centered on the punishment of the offender, with its contradictions, gaps and inefficiency. This article sought to discuss restorative justice as a possibility to provide an effective solution to the conflicts and violence that currently plague society. The text is based on a bibliographic and documentary research, developed through an approach guided by the deductive method, and its procedures were guided by the comparative method, and it was possible to conclude that the Restorative Justice is consistent with the prevention perspectives the practice of crimes, discouraging repeat and resocializing offenders within ethical and equitable parameters, benefiting all actors involved in the conflict, providing a satisfactory resolution with the repair of damage and the offender's responsibility, always respecting voluntariness and disseminating culture of peace.

Keywords: Restorative Justice. Conflict resolution. Retributive Justice. Culture of peace.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. E-mail: may_olimpio@hotmail.com

1. REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS

Existem entendimentos que conhecemos há muito tempo sem nunca questionar, quando nos damos conta, parece que eles sempre estiveram presentes em nossas vidas. Nesta perspectiva, há uma tendência à costumeiridade e aceitação do pensamento que paira sobre a maioria das pessoas é de que, se algo sempre foi assim deve continuar. Quanto à ideia que temos sobre Justiça não é diferente, desde sempre nos acostumamos ao ideal de justiça punitiva que nos foi imposto e concretizado através do interesse estatal, sendo estabelecido como correto e eficiente, tendo este conceito punitivo centrado no crime apresentado como o único e ideal modelo, no qual o Estado seria o responsável para cumprir o papel de resolver o conflito e ressocializar o sujeito. A institucionalização acrítica da punição como consequência lógica da prática delituosa se pauta em uma ultrapassada racionalidade voltada para o controle e a dominação das massas. O Estado não poupou esforços para justificar e legitimar o recurso à pena privativa de liberdade como única forma de retribuição do mal cometido, prevenção de crimes e aprimoramento da personalidade do condenado, que seria reintegrado ao convívio social após a restauração de seu caráter. A realidade prisional em todo o mundo, notadamente no Brasil, aponta na direção diametralmente oposta.

Diversos autores aludem que a punição criminal levada a efeito pelo Estado nada mais é que uma cortina, destinada a encobrir seu controle e dominação das massas, dado seu caráter intervencionista exercido ao longo de séculos, em diversas civilizações, e ainda perdura em muitas até hoje, além do interesse na manutenção do poder nas mãos dos grupos hegemônicos.

O presente trabalho tem como propósito realizar uma breve explanação sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade para uma eficaz pacificação dos conflitos sociais, levantando seus pontos importantes, sendo estes os que divergem do nosso sistema atual de justiça, principalmente por que a Justiça Restaurativa parte da premissa de que a punição desconsidera os fatores emocionais, o sentimento das partes, a dor pelo rompimento das relações sociais e dos laços afetivos, onde sabe-se que é imprescindível para os afetados pela transgressão da norma o reconhecimento dessas necessidades emocionais, os porquês da vítima, da comunidade que a envolve, enfim de todos os afetados, e o que fazer após a instalação do conflito. A justiça convencional foca o castigo pelo crime, e a restaurativa busca promover a responsabilização daquele que o comete para restaurar a harmonia das relações rompidas.

No primeiro tópico, busca-se delinear o conceito de Justiça Restaurativa e seus princípios, apontando os valores que a orientam e traçando uma breve evolução histórica das práticas a ela vinculadas. No segundo, propõe-se uma reflexão crítica sobre a Justiça Retributiva, suas falhas e contradições. No terceiro tópico, apontam-se os marcos legais e as perspectivas da aplicação da Justiça Retributiva no Brasil para, em seguida, descrever os procedimentos adotados e como são estruturadas suas técnicas, o que permite concluir que há notáveis ganhos na progressiva adoção das técnicas orientadas pela Justiça Restaurativa no país, não apenas em termos econômicos, mas, sobretudo, em termos sociais, restaurando a confiança dos cidadãos na realização de uma justiça eficaz e a consequente pacificação da sociedade.

2. CONCEITO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é uma modalidade totalmente humanitária, baseada num conceito de procedimento por consenso, voluntariedade, e autoapresentação, sem forçar ou coibir, trata-se de um processo que visa conduzir de forma respeitosa direta ou indiretamente todos os membros afetados pelo crime, a trabalharem de maneira coletiva na criação de soluções para os danos psicológicos, sentimentais e perdas causados pelo dano.

Conforme preceitua Achutti, (2016), ainda não há um consenso, para um conceito exato de Justiça Restaurativa, mas, apenas definições da sua funcionalidade.

Sobre o termo “Justiça Restaurativa”, este, tem tradução do inglês “*restorative justice*”, traz consigo um novo significado de justiça, seria uma nova forma de se resolver o conflito relacional onde todos os envolvidos buscam ativamente a solução das perdas e danos causados pelo crime. Com um “novo olhar, integrativo” (ZEHR, 2014) lançado sobre as partes envolvidas no conflito - vítima, infrator, seus apoiadores e comunidade, são inseridos em um papel de destaque no processo, desfocando-se do crime cometido, apresentando-se como uma alternativa ao sistema de justiça criminal e todos os problemas que lhe são inerentes, a exemplo de seu caráter criminógeno, dessocializador e desumanizante.

A justiça restaurativa teve seu início entre às décadas 60 e 70, segundo Pinto (2007), e apenas no plano teórico, após muitos questionamentos sobre os resultados conseguidos pela Justiça retributiva, conforme ainda cita o autor o termo justiça Restaurativa, foi usado pela primeira vez por Albert Eglash, um psicólogo que trabalhava com presos, que em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restorative*, publicado em uma obra por Joe Hudson e But Galla Way, denominada “*Restorative Criminal Justice*”.

Eglash sustentou, no artigo, que havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação. (PINTO, 2007, p. 3)

Esta instituição tem como seu principal objetivo difundir a cultura de paz, e principalmente diminuir o índice da criminalidade, ela vem como uma nova opção para solução de conflitos, que por sua vez coloca a vítima em um papel de destaque, procurando promover a responsabilização do ofensor para a reparação do dano. Desta forma cria-se uma interpretação do crime, onde se o vislumbra como um ato tentado contra a vítima e não contra a sociedade, conforme exemplifica Pedro Scuro Neto (2000):

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos)

criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Podemos dizer assim, que como o médico homeopata é para a medicina, por não tratar a doença e sim o paciente, a justiça restaurativa está para o direito penal, não se limita ao crime, à violação da lei, mas a todos os envolvidos no fato, e na busca da causa que gerou o ocorrido.

Desta forma, analisando as práticas restaurativas, podemos extrair os princípios que a norteiam, de acordo com Achutti (2016,p.77) podemos sintetizá-los em cinco principais, que são, voluntariedade, neutralidade, confidencialidade, informalidade e oportunidade.

A voluntariedade é um dos aspectos principais para que aconteça todo o processo restaurativo, nada será feito sem a vontade ou consentimento das partes, deixando para trás o aspecto dominatório e de imposição do sujeito, e em concordância com o princípio da autonomia de vontade, este que historicamente, é um dos pilares do direito privado, significa competência para determinar-se por si mesmo, conforme preceitua Érico de Pina Cabral (2004, p.90-1), “Autonomia significa o poder de se autogovernar. É a faculdade de traçar suas próprias normas de conduta, sem que se seja submetido a imposições de ordem estranha...”, vem então ressignificando o caráter humanitário de justiça ao conduzir os envolvidos pelo caminho da auto-examinação, haja vista, contar com a participação voluntária de todos incluídos no conflito, que é de extrema importância para o sucesso restaurativo.

Quanto ao princípio da neutralidade, refere-se ao fato de que os encontros restaurativos devem ser regidos por um terceiro imparcial, seja ele conciliador ou mediador, que exercerá um papel de facilitador conduzindo as pessoas a assumir que o conflito as pertence e que, as mesmas possuem capacidade e maturidade para resolvê-los, desta forma, este facilitador não deverá ser necessariamente um juiz, mas ao contrário, espera-se que não seja alguém da área jurídica, como afirma Achutti (2016), “... a presença de profissionais do Direito é altamente prejudicial, pois sua atuação é marcada por uma cultura (*forma mentis*) inquisitória na qual o protagonismo é exercido pelo juiz”. Sendo assim, como afirma o autor a “mediação se instaura, portanto, na qualificação de espaços e ambientes facilitadores”.

Sobre a confidencialidade, todo o processo restaurativo será realizado em ambiente seguro e sigiloso, evitando influências externas, justamente para que se possa assegurar a integridade do processo e seus envolvidos.

Quanto à informalidade processual, esta pode-se dizer que é uma característica do sistema restaurativo, haja vista, termos uma nova percepção do fenômeno criminal, onde ocorre uma inversão do objeto do crime, desta forma, altera-se todo o rito tradicional, de maneira que será impossível estabelecer ao procedimento os critérios formais já adotados, então trata-se de uma versão mais simplificada do arguido comum, e sua finalidade é oferecer de

forma mais rápida a solução do litígio, ocasionando em um processo mais célere, com menor complexidade.

E por último, o princípio da oportunidade, que se caracteriza por uma experiência em que a ação penal está à disposição do autor, que poderá desistir ou prosseguir com o arguido, seria esse o procedimento onde se afasta da ação penal tradicional, e se aproxima de práticas inovadoras, que conduzem o autor para além da punição, deixando livre a sua escolha a oportunidade de regeneração mais a reparação do dano causado.

2.1 Breve percurso evolutivo da Justiça Restaurativa

Acredita-se que os fundamentos da justiça restaurativa sejam ancestrais, e, via de regra, as práticas antecedem, em muito, a teoria e os registros.

Segundo Oliveira, a justiça restaurativa vem desde a era pré-cristã. De acordo com a mesma autora, “Apesar do termo Justiça Restaurativa propriamente dito ter surgido em 1970, as suas manifestações e práticas, datam de muito antes, tem registro de mais de três décadas, logo, não se trata de algo novo dentro das práticas e concepções jurídicas.

Ainda segundo a autora, “os vestígios iniciais das práticas restaurativas remontam, a era pré-cristã”, através dos Códigos de Hamurabi (1700 ac.), Ur-Nammu e Lipit-Ishtar (1875 a.C). Tais códigos enunciavam medidas restitutivas nos casos de crimes contra bens. Já os Códigos Sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C) apontavam também medidas restitutivas, mas apenas para os crimes cometidos com violência.

Observa-se também a cultura restaurativa nas comunidades nativas de territórios colonizados, conforme ensina Damásio de Jesus (2008). Exemplos de comunidades colonizadas são as de diversas sociedades no continente africano, possuidoras de um ideal de justiça e punição diferente daquele conhecido pelas sociedades ocidentais. Para tais povos, o que predominava não era a punição aliada à privação da liberdade, (Oliveira, p.4.f/d), mas a composição entre as partes na busca pela pacificação da comunidade.

Nesta feita percebemos que a justiça restaurativa existia desde os primórdios, no entanto com a ascensão do Estado e da Igreja Católica, o direito de punir passou a ser monopólio estatal, e desde então seguindo para a sociedade moderna descartou-se tais práticas restaurativas, e seguiu-se a linha da justiça retributiva, que se tornou uma tendência mundial.

Atualmente, no que tange a registro, acredita-se que o termo justiça restaurativa foi citado pela primeira vez no artigo do psicólogo Albert Eglash, na década de setenta, após isso esse instituto se consolidou na Nova Zelândia, conforme citado no 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, o autor Fabril; dialoga e discute que o instituto da justiça restaurativa se estabeleceu na Nova Zelândia no ano de 1989, quando o governo decidiu formalizar os processos restaurativos como uma nova opção para tratar infrações de jovens e adolescentes, reformulando todo seu sistema de justiça e juventude.

A partir de então, esse novo modo de administração da justiça começou a ser disseminado em todo o mundo, sendo os países pioneiros, EUA, Bélgica e Canadá; alguns implementaram para crimes graves, outros apenas para crimes de menor gravidade, considerando as penas cominadas.

2.2 Direitos Humanos e o modelo de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa vai solucionar os conflitos através da ótica dos direitos humanos, porque ela evidencia o ser humano pensante, e não o tido como criminoso, não o crime, ato infracional, que rompe com a lei penal, mas um novo olhar para todos, inclusive para o infrator que se analisarmos de algum modo há de se considerar, que provavelmente, teve uma lacuna na sua base estrutural de vida, que o levou a cometer tal ato. Além disso, oferece ao mesmo, maior possibilidade de ressocialização.

Pois a Justiça Restaurativa se mostra muito eficaz, na premissa de restauração dos indivíduos, todavia, em primeiro lugar parte do princípio da voluntariedade no qual vítima, acusado, e comunidade participam, de forma ativa na construção de soluções para as questões oriundas do conflito existente entre os mesmos. (OLIVEIRA, p.1, f/d).

Desta maneira a justiça restaurativa vem propor uma atuação que privilegia os direitos humanos já na fase inicial do processo, na fase dos encontros restaurativos, a começar da escuta do envolvidos, e na valorização da partilha, da negociação, pautada não na violação da norma, mas nos motivos que desaguarão até ali, com foco na ressocialização, como versa Marshall nesta história de superação,

Uma outra história é o exemplo de Patrick Magee, o chamado "*Brighton bomber*", que matou cinco pessoas e feriu 30, há 20 anos, em um atentado frustrado para aniquilar o gabinete ministerial Britânico, que ficava no Grande Hotel em Brighton. Ao sentenciar Magee, o juiz o descreveu como "um homem de crueldade e desumanidade excepcional", e para este dia, Magee se apóia em suas ações como um justificável ato de guerra. Mas, agora fora da prisão, Magee se tornou um forte aliado do processo para a paz. O que precipitou esta mudança foi uma série de encontros com Jo Tuffnell, a filha de uma de suas vítimas assassinadas. Os encontros começaram depois que Tuffnell foi dominado por "um sentimento incrível", um dia, enquanto ela orava em uma igreja, pedindo forças para entender aqueles que fizeram isto e não se tornarem vítimas". (Marshall *apud* GULAR, 2005, p. 427)

Por isso, recria-se um novo cenário para quem possui uma conduta delituosa, fazendo com que o mesmo possa enxergar seu erro, e além de assumir a responsabilidade pelo fato praticado, obtém uma grande oportunidade de reparar sua ação danosa, sendo esta última a oportunidade de mudança para o infrator, e quem sabe um perdão, por parte da vítima, como bem versa Marshall (*apud* GULAR, 2005, p. 427), na citação acima.

Ao contrário do que se diz sobre a ineficiência dos direitos humanos no processo restaurativo, este é sim uma forma de efetivação daquele, conforme preceitua Pereira,

Contrapondo a corrente que critica o processo adotado pela Justiça Restaurativa, a simplicidade do procedimento e o acercamento do réu e da vítima não está, de maneira nenhuma,

defendendo uma fraqueza ou adulteração das garantias processuais penais. O dito, intenta dar uma falsa conclusão de que a justiça restaurativa visa acabar com a proteção dos direitos humanos, como se sua proteção material ocorresse somente mediante regulação normativa que permeia o processo penal tradicional. No mesmo sentido, ao se sugerir um modelo que possa realizar-se a esmo do contexto judicial - anteriormente ou após o processo penal, a crítica também define, no que concerne a gerência ou eficiência, para justificar atividades restaurativas a começar da rapidez processual e da diminuição das demandas judiciais. (Pereira, 2019).

3 REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Para entender melhor os benefícios que a Justiça Restaurativa proporciona, é necessário refletir um pouco mais sobre o nosso atual sistema de justiça e como ele se originou, de forma geral, seus objetivos, resultados, entraves e por que deve ser substituído, se não abolido.

Partirmos da premissa que a justiça retributiva busca a todo custo, a punição do autor do delito; por meio da imposição e execução da pena, busca-se a prevenção de novos crimes, a retribuição do mal causado pela conduta contrária à lei e a ressocialização do sujeito, valendo-se o Estado de duas ferramentas principais, utilizadas há muitos anos, como meio para alcançar seu objetivo, quais sejam o suplício e o cárcere. Ao contrário da Justiça Restaurativa que se baseia na restauração dos laços afetivos, reparação do dano, e a prevenção através do autorreconhecimento. Acontece que ao longo do tempo, o uso dessas ferramentas perdurou porém quanto ao objetivo retributivo, houve um deslocamento do ponto de aplicação destas penas, o que implicou a inauguração de um novo regime de verdade, com incorporação de elementos científicos para legitimação e regulamentação do *jus puniendi* estatal. Entretanto, deve-se ressaltar que o poder sobre o corpo não deixou de existir, uma vez que a prisão sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico (FOUCAULT, 1987).

De acordo com o texto da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário- ESPEN, na idade antiga apesar de não haver um código de regulamento social efetivado, o ato de aprisionar já estava presente:

Na queda do Império romano do ocidente no século V D.C.; o chamado cárcere, compreendendo de que não havia um código de regulamento social efetivado, é marcado pelo chamado encarceramento, que apresentava como emprego o ato de aprisionar não como caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição. (ESPEN, p.1,fd).

Nesta perspectiva, a pessoa à qual se atribuía a prática de um crime era detida para aguardar o cumprimento da punição, pelo que podemos concluir que na Idade Antiga já era utilizado o sistema punitivo e o encarceramento, como forma de justiça, apesar dos objetivos declarados serem diversos. Hoje os castelos e masmorras que eram utilizados à época para o cárcere inspiram o termo utilizado para denominar o sistema penitenciário, baseado na ideia de clausura, de isolamento como forma de pena / penitência.

Na Idade Média, o suplício tomou “forma de justiça efetiva, exemplar e cumprida”. Foucault define e conceitua a palavra suplício, “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz, e acrescentava: ‘é um fenômeno inexplicável e extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade’”. (FOUCAULT, 1987, p. 36). O corpo era castigado de forma atroz para expiação do mal (crime / pecado), e a execução da pena se dava publicamente, de forma espetacularizada.

Métodos punitivos não são apenas consequências das normas ou indicadores de estruturas sociais, mas técnicas de exercício do poder, estratégias políticas de gestão da vida - o que Foucault denomina como biopolítica, regime que, administrando os corpos, individual e socialmente considerados, formata subjetividades e regula populações.

Com efeito o sujeito é aprisionado, e as próprias condições do cárcere já deixam marcas em sua subjetividade. Se a tortura já não é mais uma técnica institucional de busca da verdade, é certo que ela jamais deixou de ser praticada. Atualmente encontramos dados alarmantes que revelam um grande número de vítimas de tortura no Brasil, dentro do sistema penitenciário, conforme explica o jornal EL PAIS,

O relatório anual da ONG Human Rights Watch (HRW) revelou que diariamente seis pessoas são vítimas de tortura no Brasil. A maioria delas, 84%, estão em penitenciárias, delegacias e unidades de internação de jovens,” Os dados divulgados como um capítulo do relatório mundial da entidade, são baseadas nas denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. De janeiro de 2012 a junho de 2014 foram relatados 5.431 casos de tortura. (Jornal EL PAÍS)

É possível perceber que a justiça retributiva usa de rédeas duras e meios violentos para cumprir seu propósito, pois somente a prisão em si, já pode ser considerada como um suplício. Além de não trazer nenhuma garantia de segurança, para a sociedade, o ato de encarcerar, estatisticamente não reproduz pessoas melhores, haja vista, possuir um alto número de reincidentes, como muito bem argumenta Manuel Melo, o fenômeno do encarceramento não representa uma queda nos índices de criminalidade, “Temos cerca de 600 mil encarcerados no país, sendo aproximadamente 40% provisórios, ou seja, sem culpa formada”.

Desta forma vivemos a chamada “cultura do encarceramento”, comentada por Manuel Melo em seu livro “Audiência de custódia e cultura do encarceramento”, pois tem o Brasil se tornado o quarto país que mais prende no mundo. O autor ainda levanta o questionamento de que estaríamos vivendo uma política estatal voltada para o encarceramento em massa de um segmento populacional específico, dado o caráter altamente seletivo da aplicação das normas (criminalização secundária):

[...] pistas de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas, cuja análise do perfil aponta para uma maioria jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobre representação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a

média nacional gira em torno de 32%) esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução de um tecido social coeso e adequado. (MELO, 2016, p.6-7).

Os mecanismos punitivos refletem uma relação estreita com os sistemas de produção das sociedades em que eles são aplicados. Em um regime feudal, fundado em uma economia servil, com relações comerciais pouco desenvolvidas, o castigo incidia prioritariamente sobre o corpo, único bem acessível. No sistema industrial, em que a mão-de-obra empregada é, ao menos em tese, livre, a limitação dessa liberdade sempre denotará uma economia política do corpo. Apesar da transição do suplício como política de estado para o trabalho forçado pelo condenado e, posteriormente, a privação de sua liberdade de locomoção aparentar uma humanização das penas, o que se percebe são novas e mais sofisticadas técnicas de assujeitamento dos corpos requeridas pelos novos modos de produção.

Para além dos custos sociais envolvidos, o modelo penal tradicional carrega consigo grandes gastos para o Estado, tendo o Brasil uma das populações carcerárias de mais cara manutenção do mundo.

Quanto aos quesitos técnicos, no processo penal que antecede a condenação e sua execução, o interesse na punição é público, a responsabilidade do agente é individual, há o predomínio de penas privativas de liberdade, predomina a indisponibilidade da ação penal, obtém-se pouca assistência à vítima, e tem como finalidade impor sofrimento para punir e coibir o agente causador do crime, sendo este um ato contra a sociedade, representada pelo Estado.

Já há muito tempo, o ideal de justiça que vigorava era proveniente do instituto da vingança privada, ou seja, aquele que fora vítima de um delito cometido por alguém deveria utilizar-se da própria força para se contrapor ao ato contra si cometido. Com a ascensão do Estado e da Igreja Católica, o direito de punir passou a ser monopólio estatal. Conseqüentemente, essa prática faz-se presente no Brasil e nos demais países do mundo, restando a resolução do conflito sob a responsabilidade única do Estado, e sob atos unilaterais do mesmo, na Justiça Restaurativa há uma reapropriação do conflito relacional, onde sai o Estado e entra as partes envolvidas no conflito mais a comunidade afetada.

O punitivismo não cumpriu lograr êxito em prevenir o aumento da criminalidade, nem na idade antiga, medieval, tampouco na moderna e contemporânea.

Assim, a pena se esvaziou dos seus principais objetivos e se caracterizou por fomentar a exclusão social daqueles sobre os quais é imposta.

Na justiça retributiva, encontramos então o Estado avocando o monopólio da jurisdição penal, e também a responsabilidade de punir crimes, bem como, encontrar meios de garantir segurança para a sociedade e os cidadãos, contra aquele sujeito rotulado como criminoso, e tomando sobre si a incumbência de sua suposta ressocialização – tarefas nas quais tem, ao longo de século, fracassado.

4. MARCO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E PERSPECTIVAS NO BRASIL

No Brasil a Justiça Restaurativa foi adotada pela via institucional, por meio do Judiciário, conforme o autor Sousa, menciona em seu projeto “Justiça Restaurativa”, em parceria com o Ministério da Justiça, pela Secretaria da Reforma do Judiciário-SRJ, e do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento--PNUD, através do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro". O referido autor ainda acrescenta que no ano de dois mil e cinco, (2005) houve a primeira experiência legal em território nacional, onde aquela parceria desenvolveu 3 (três) projetos pilotos, em Brasília, São Caetano e Porto Alegre, nas frentes educacional, criminal e infanto-juvenil.

Neste sentido, em 2012 surge o SINASE, Lei nº 12.594, tendo como relatora a deputada Rita Camata, sendo a primeira lei que trata de práticas restaurativas, onde se estabelece a priorização de medidas socioeducativas para adolescentes que venham a praticar atos infracionais.

No ano de 2015 foi promulgada a Lei da Mediação (Lei 13.140, de 26.6.2015), grande marco para o processo civil, pois após ser deferido o recebimento da petição inicial, o juiz direciona as partes para uma conciliação, mediada por um terceiro imparcial, a fim de que, com base no diálogo, os envolvidos estabeleçam um acordo, que seguirá para homologação pelo juiz, para assim ser efetivado e cumprido.

Em 2016 foi editada a primeira resolução sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), baseada nas recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, com a sugestão de encaminhamento destas para os programas de Justiça Restaurativa. Já em 2019, foi editada a mais recente resolução do CNJ, 288, que desencadeou na criação do FONAP, com enfoque restaurativo, como substituição de penas privativas de liberdade, conforme cita Zehr:

Em 2019, o CNJ, considerando (i) o aumento acelerado da taxa de encarceramento, (ii) o reconhecimento pelo STF na ADPF 347 de que o sistema penitenciário nacional se encontra em “estado de coisas inconstitucional”, (iii) o Acordo de Cooperação Técnica 6/2015, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Justiça, editou a Resolução 288, que estabeleceu como política institucional do Poder Judiciário a promoção e aplicação de “alternativas penais”, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Dentre essas “alternativas penais”, encontram-se: as penas restritivas de direitos, a transação penal e a suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; as medidas cautelares diversas da prisão; e as medidas protetivas de urgência, (ZEHR, 2012, p.6).

Conforme citado acima, apesar de diversos avanços em direção a pacificação dos conflitos com enfoque na cultura de paz no Brasil, caminhamos com esse objetivo a passos lentos, mesmo já sendo inserida em leis, no próprio procedimento processual como a juizados criminais, por exemplo, é sabido fato que nosso sistema de justiça criminal ainda é predominantemente informado

pelo método retributivo, muito eficiente em reproduzir e perpetuar violências e negligenciar as necessidades das partes envolvidas no conflito. Tal situação suscita a reflexão sobre novas perspectivas do fenômeno criminal, centradas na atenção aos interesses das vítimas e na viabilidade da pacificação e construção de consenso, apontando-se, assim, para a imperiosidade de propor formas alternativas mais adequadas à resolução de conflitos.

O postulado do Direito Penal no Estado Democrático de Direito é o equilíbrio entre o máximo de liberdade possível para um mínimo de segurança necessária. Entretanto, a realidade tem apontado para um recrudescimento punitivo, que, ao invés de diminuir, só tem feito crescer de maneira desenfreada a população carcerária e a expansão do poder punitivo por meio do confinamento massivo de pobres e negros nas prisões como reflexo de uma política seletiva de bem-estar social, refletindo a desigualdade e a exclusão proporcionados pelas políticas econômicas adotadas, como já abordado no tópico quatro acima.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se pauta da aplicação de princípios que delimitam o poder punitivo do Estado, como a intervenção mínima, que defende valer-se do direito penal somente como *ultima ratio* para a defesa de bens jurídicos fundamentais, quando não se mostrarem adequadas ou suficientes outras formas de controle social; desse princípio, derivam os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, que também apontam para a necessidade de parcimônia no recurso ao direito penal como instrumento de controle social, já que o abuso em seu acionamento proporciona um esgarçamento no tecido social e sua ruptura.

Diante dessa constatação, é inevitável concluir que o sistema prisional se encontra totalmente defasado, não cumprindo a Justiça Retributiva com os princípios da ressocialização e reeducação que norteiam sua aplicação. Submeter indivíduos a condições desumanas de sobrevivência de modo algum contribui para o aperfeiçoamento da harmonia da vida social. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa aponta caminhos para a construção de uma cultura de paz, de acordo com os procedimentos que serão adiante explicitados.

5. PROCEDIMENTO RESTAURATIVO E ESTRUTURAS DAS PRÁTICAS CIRCULARES

Os encontros restaurativos têm como foco principal a construção de um novo laço entre as partes, um laço mais honesto, sincero e empático, sendo isso o que se espera da autocomposição, havendo assim vários ciclos que acontecerão conforme os avanços na construção dessas relações.

Quanto ao modo de condução, o processo é célere, orientado pela informalidade, simplicidade de procedimento e rapidez processual, sem olvidar das garantias constitucionais, trazendo a vítima para um local de destaque, onde será ouvida e tudo que for dito será considerado, ao contrário do sistema penal tradicional, como preceitua o Achutti:

(...) as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções políticas e confiscatória do processo inquisitório. Atualmente, pode-se dizer que a vítima não é admitida pelo sistema oficial por, dentre outros motivos, representar um risco considerável de trazer elementos irracionais ao processo penal

e, com isso, comprometer a racionalidade de seu funcionamento. O processo penal, nesse contexto, é uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima. (ACHUTTI, 2016)

Desta forma os encontros restaurativos primam por uma construção de um novo tipo de relacionamento entre os envolvidos, vítima e ofensor e comunidade, contando com a cooperação delas, podendo-se dizer que tudo ocorre como um encontro dialógico, onde todos têm interesse em resolver o problema, descartando assim a morosidade do processo penal tradicional.

Após prosseguidos o passo a passo dos princípios restaurativos na fase inicial quais sejam, voluntariedade, informalidade e oportunidade, seguimos para a prática, em um primeiro momento acontecerá um pré-encontro entre as partes envolvidas no conflito para esclarecimento de como irá funcionar o diálogo, são colhidos os seus devidos consentimentos de forma a evitar a negativa do fato e o constrangimento da vítima. Em seguida serão realizados os ciclos de debates com todos envolvidos, onde será trocada a mesa de audiência, por uma redonda, na qual todos possam se ver e estar frente à frente, de maneira a expor seus sentimentos e relatar suas percepções frente ao ocorrido, conforme preceitua, Pranis:

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa o centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. (Pranis,2010.p.16).

Estes ciclos serão mediados por um terceiro imparcial, respeitando o princípio da neutralidade, que não irá buscar unir relações rompidas, ou conflitivas, pois algumas violências estruturais são exatamente o fator que gerou o conflito, não fazendo então sentido algum retornar essas bases, mas construir um novo relacionamento entre os envolvidos, baseado na responsabilização e restauração dos danos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos, portanto, que a justiça restaurativa é de suma importância na resolução de relações conflitantes, pois a mesma não propõe amenizar a violação da norma ou desconsiderar os efeitos do crime, nem esquivar o infrator do delito, tampouco negar sua responsabilidade, todavia a mesma traz uma conjuntura reflexiva a todos, possibilitando uma ponderação, uma nova forma de olhar o fato classificado como crime, a violação da norma penal. Esse olhar tira de cena o feito, e traz consigo pessoas, seus sentimentos e as razões que as movem, focando principalmente, no que deverá ser feito para consertar o mal causado. Temos então um ciclo com todos os afetados, serão tratadas as consequências do delito e seus efeitos futuros, evitando os males de um sistema que produz e reproduz exclusão social, criminalidade e violência.

Nesta perspectiva, é imprescindível pensar e principalmente praticar outras formas de se fazer justiça que permitam a adoção de um sistema totalmente novo em contraponto ao atual. Neste contexto, em nossa análise e ponto de vista, baseando-nos na teoria e prática da justiça retributiva, a justiça restaurativa propõe uma forma inovadora de se pensar, dialogar e se fazer justiça diferente. E o ponto crucial da justiça restaurativa é a ressocialização do sujeito estabelecendo o equilíbrio relacional entre as partes, trazendo o Estado para o papel de honra, como convidado para a conciliação, de forma civilizada, para que, juntas, as partes tenham a possibilidade de discutir as melhores condições e reparações possíveis para os danos experimentados pelas vítimas. Na perspectiva da justiça restaurativa, “fazer justiça” compreende enfrentar a realidade oferecendo respostas sistemáticas às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os atores envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos conflitos originados a partir de certas situações. Práticas de justiça com propósitos restaurativos localizam os males cometidos e influem na compensação dos danos provocados, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e visões em relação ao sistema de Justiça tradicional, contribuindo desta forma para restauração, reconstituição, reconstrução dos vínculos; de sorte que todas as pessoas envolvidas e afetadas por um crime devem ter, caso queiram, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Apesar de estar sendo muito discutida, uma corrente vista como tendência mundial no âmbito de solução de conflitos, no Brasil, a justiça restaurativa adentra de forma tímida no nosso ordenamento jurídico e ações institucionais, e apesar dos avanços propostos, permanecem ainda muitos entraves quanto à sua implementação e aplicabilidade, encontrando assim diversas dificuldades ao serem postas em prática.

É importante destacar que o objetivo da justiça restaurativa não é apenas adentrar no campo do judiciário, mais sim, ir além, adentrar nas escolas, nas comunidades e famílias. Sendo assim a justiça restaurativa é uma forma de resolver problemas e conflitos, interdependentes, não importando onde aconteçam.

Desta forma a justiça restaurativa, vem como uma inovação, baseada na humanização, trazendo consigo uma política criminal mais humana, empática e afirmativa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

A história das prisões e dos sistemas de punições, **ESPEN** - Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br>>. Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BENITES, Afonso. Seis pessoas são torturadas por dia no Brasil. **EL PAÍS**, 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/29/politica/1422542790_405990.html>. Acesso em: 20 de Novembro de 2020.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa, um Caminho Possível para a Racionalidade penal Moderna?, **Revista Da Faculdade de Direito– UFPR** . CURITIBA, Vol. 63, N. 1, JAN./ABR. 2018, p.65-91

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan-jun. 2008.

FABRIS, Gabriela Martins. PERLIN, Edson José. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais; Dias 9,10 e 11 de Jun. de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODOY, Guilherme Augusto Souza. MACHADO, Amanda Castro Machado. DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal, **Boletim IBCCRIM**, nº 330, mar//2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/288>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2020.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de Custódia e Cultura do Encarceramento**: Um Recorte da Violência Institucional no Sistema Prisional Brasileiro. Campina Grande: EdUEPB, 2018.

OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. Justiça Restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. LARA, Caio Augusto Souza. O desafio da efetivação dos Direitos Humanos no século XXI: a justiça restaurativa como via de acesso à justiça. **CONPEDI Law Review**, 1 (3), 191-218, 2016. 1, 2016.

Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3404>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil. **Justiça restaurativa**, p. 19, 2005.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUZA, Asiel Henrique de. Apresentação do Projeto Justiça Restaurativa do TJDF. **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Enviado em 16/02/2011. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=_VHLKN63ZUs> Acesso em 20 de novembro de 2020.

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012